

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**LEI N° 3.004 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, no orçamento vigente, Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.**Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

19	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
001	Gerencia de Meio Ambiente	
18.542.1701.2-074	Recicla Tibagi	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	
000	Recursos Ordinários – Livre – Exercício Corrente	300.000,00

19	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
001	Gerencia de Meio Ambiente	
17.512.1801.2-084	Atividades da Secretaria de Meio Ambiente	
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre – Exercício Corrente	400.000,00

**Art. 2º.** Como recurso para abertura do crédito de que trata a presente Lei, será utilizado o cancelamento das dotações abaixo:

19	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	
001	Gerencia de Meio Ambiente	
17.512.1701.1-011	Atividades Manutenção da Política Municipal de Resíduos Sólidos, Construção, Reforma e Adequações de Estrutura Física	
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	
000	Recursos Ordinários – Livre – Exercício Corrente	300.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
000	Recursos Ordinários – Livre – Exercício Corrente	400.000,00

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três (23/03/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 3.005 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste salarial aos agentes comunitários de saúde – ACS e agentes de combate às endemias - ACE, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022 e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Combate às Endemias do Município de Tibagi será de 2 (dois) salários mínimos, equivalente ao piso nacional estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

**Parágrafo único.** O valor de que trata o *caput* será automaticamente reajustado, acompanhando norma federal que atualize o salário mínimo nacional.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão às contas de dotações específicas do orçamento vigente, fazendo o executivo constar nas propostas orçamentárias futuras, se necessário, as verbas complementares

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo à 1º de janeiro de 2023.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três (23/03/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.006 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

*Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Tibagi, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 216 da Constituição do Estado do Paraná.

**Art. 2º.** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, por meio de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único: Os serviços e programas existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, ao atendimento prioritário e preferencial as crianças e adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº. 8.069/90 (ECA) e art. 227 da Constituição Federal.

**Art. 3º.** O Município destinará recursos financeiros e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

**Art. 4º.** A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, que representa a articulação e integração entre os diversos atores do Estado e da sociedade civil na promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos da infância e da adolescência previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo Único: A concepção de Sistema de Garantias de Direitos não permite que apenas um órgão, instituição ou pessoa detenha a “autoridade suprema” na solução de problemas ou nas decisões referentes a criança e ao adolescente. A existência de cada uma é complementar à existência das outras e o papel de *cadaum* de seus integrantes *igualmente importante* para que a “*proteção integral*” de todas as crianças e adolescentes, conforme Art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 5º.** Três eixos estratégicos compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: Defesa, Promoção de Direitos e Controle Social

**§ 1º.** Eixo da Defesa: Consiste no acesso à Justiça à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores.

**§ 2º.** Eixo da Promoção de Direitos: deve se dar de modo transversal, articulando todas as políticas públicas. Nele estão os serviços e programas de políticas públicas de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes, de execução de medidas de proteção de direitos e de execução de medidas socioeducativas.

**§ 3º.** Eixo de Controle e Efetivação de Direitos: Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Setoriais nas áreas afins, como Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, contribuem na formação de políticas públicas, deliberando e veiculando normas técnicas, resoluções, orientações, planos e projetos. Neste eixo, é realizado o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa. O controle também é exercido por organizações da sociedade civil, Ministério Público, Poder Legislativo, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, sociedade civil, cidadãos e pelos Fóruns de discussão e controle social.

**Art. 6º.** Faz parte do Sistema de Garantia de Direitos – SGD o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, coordenadores e técnicos das entidades não governamentais de atendimento as crianças, adolescentes e suas famílias, os equipamentos da Assistência Social, de acordo com os níveis de proteção e demais órgãos existentes no município de Tibagi.

**Art. 7º.** Garantir a proteção integral através da implementação de *políticas públicas* com enfoque *prioritário* na criança e no adolescente. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 8º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º.** Caberá ao CMDCA aprovar normas complementares para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 2º, desta Lei.

**Artigo 10.** As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, serão responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;

c) Colocação familiar;

d) Acolhimento institucional;

e) Prestação de serviços à comunidade;

f) Liberdade assistida;

g) Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

h) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

**Art. 11.** É vedado à criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas locais básicas no Município de Tibagi sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Tibagi – PR, foi criado pela Lei nº 1.486, de 27 de junho de 1996, e alterado pelas Leis nº 2.442, de 06 de dezembro de 2012 e Lei nº 2.570, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único: O CMDCA é um órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

**Art. 13.** O CMDCA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Criança Assistência Social.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, respeitando a Lei Orçamentária do Município.

**Art. 14.** Nos termos do disposto no Artigo 89 da Lei nº 8.069/90 – ECA, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam fazer-se presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

**Art. 15.** Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

**Art. 16.** Considerando-se as normas expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente e as recomendações do Conanda, as atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficam assim expressas:

I - Elaborar planos de ação contendo as modalidades de serviços, programas e projetos que devem ser criados, aprimorados ou ampliados no município para que a política de atendimento seja fortalecida, com indicação dos objetivos, territórios e públicos a serem alcançados em cada modalidade de ação, e das articulações entre os agentes locais que sejam necessárias para a plena concretização das ações e dos resultados esperados; (Base legal: ECA, arts. 88, II, 70-A, II, e 101, § 12/Resolução Conanda nº 137/2010, art. 9º, I e III)

II - Acompanhar o desenvolvimento da política de atendimento de crianças e adolescentes no município, por meio de informações geradas nos diagnósticos locais e de avaliações periodicamente atualizadas sobre as condições de operação, atividades realizadas e resultados alcançados pelas organizações e pelos programas de atendimento existentes no município; (Base legal: ECA, arts. 90, §§ 1º e 3º, e 91/Resolução Conanda nº 137/2010, art. 9º, VII e VIII)

III - Divulgar para população local, de forma qualificada e didática, informações sobre os princípios e normas que regulam os direitos de crianças e adolescentes, e sobre o desenvolvimento das ações, aplicação de recursos e resultados da política de atendimento no município, mobilizando a participação da cidadania no processo de elaboração e implementação da política de atendimento, e na fiscalização da aplicação dos recursos. (Base legal: ECA, art. 260-I, incisos de I a VI/Resolução Conanda nº 137/2010, art. 9º, incisos VI, VII e X)

IV - Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

V - Fiscalizar o FMDCA e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

VI - Elaborar o seu Regimento interno, aprovando-o pela maioria simples de votos, sempre que houver necessidade;

VII - Promover a divulgação do ECA;

VIII - Realizar campanhas de arrecadação, visando à captação de recursos pelo FMDCA, através de doações/destinações de Pessoas Físicas e Jurídicas;

IX - Solicitar as indicações para o preenchimento da vaga de membro desse Conselho, no caso de vacância;

X - Promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, procedendo o seu cadastramento periódico, e comunicar o registro/inscrição ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária;

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da Sociedade Civil Organizada junto ao CMDCA;

XII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o cargo de conselheiro tutelar por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

XIV - Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XV - Organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XVI - Eleger a presidência e vice-presidência deste Conselho;

XVII - Apreciar o Regimento interno do Conselho Tutelar, podendo encaminhar propostas de alterações se entenderem como necessário.

**Art. 17.** O CMDCA é composto por oito membros titulares e igual número de suplentes, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I - 04 (quatro) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os representantes das Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e Cultura, do Esporte e da Assistência Social.

II - 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano.

**§ 1º.** Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão indicados pelo Chefe do Executivo nos 15 (quinze) dias subseqüentes à sua posse, dentre os Secretários, Chefes de Departamento ou servidores graduados dos órgãos públicos com atuação direta ou indireta junto a crianças e adolescentes.

**§ 2º.** Quando não existir entidades em numero suficiente para preenchimento das vagas dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, caberá as entidades legalmente constituídas as respectivas indicações, dentre pessoas com experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 3º.** Para cada titular, será indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento.

**Art. 18.** São deveres dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conhecer as Leis nº 8.069/90, 8.742/93 e 9.394/96 e outros Diplomas Legais, e as disposições relativas à criança e ao adolescente contidas na Constituição Federal, zelando pelo seu efetivo e integral respeito;

II - Participar com assiduidade das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, justificando e comunicando com a devida antecedência as eventuais faltas;

III - Participar das Câmaras Setoriais, mediante indicação da Presidência ou deliberação da Plenária do Conselho, exercendo as atribuições a estas inerentes;

IV - Buscar informações acerca das condições de vida da população infanto-juvenil local, assim como da estrutura de atendimento existente no município, visitando sempre que possível as comunidades e os programas e serviços àquela destinados;

V - Encaminhar proposições e participar das discussões relativas à melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil local, apontando falhas e sugerindo a implementação das políticas, serviços públicos e programas que se fizerem necessários;

VI - Atuar na defesa da Lei nº 8.069/90 e dos direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, procurando sempre que possível conscientizar a população acerca do dever de todos em promover a proteção integral da população infanto-juvenil;

VII - Opinar e votar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho.

§ 1º. É expressamente vedada a manifestação político-partidária nas atividades do Conselho;

§ 2º. Nenhum membro poderá agir ou se manifestar em nome do Conselho sem prévia autorização.

**Art. 19.** A entidade e/ou seu representante poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou às reuniões das Câmaras Setoriais que integrar;

II - For constatada a violação de qualquer dos deveres relacionados ao Regimento Interno;

III - For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/90), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, par. único, da Lei nº 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art.97, do mesmo Diploma Legal;

IV - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 37, da Constituição Federal e art.4º, da Lei nº 8.429/92;

V - Será também afastado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o membro que for condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Câmaras Setoriais.

**Art. 21.** O Plenário, órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi, compõe-se dos membros no exercício pleno de seus mandatos.

§ 1º. O Plenário se reunirá periodicamente debatendo e deliberando as matérias de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. Terão espaço permanente, na mesa de debates, além dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, que poderão se manifestar sempre que houver necessidade.

**Art. 22.**O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi, será administrado por uma Diretoria Executiva escolhida entre seus membros, composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, cujo mandato será de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução.

Parágrafo único: Para todos os cargos da Diretoria será observada alternância entre os representantes do governo e da sociedade civil organizada;

**Art. 23.**Serão criadas, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi, 04 (quatro) Câmaras Setoriais Permanentes, cada qual formada no mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, de caráter permanente ou temporário, formadas por membros titulares, suplentes e convidados, assim designadas:

I - Câmara Setorial Permanente de Políticas Básicas e Garantias de Direitos;

II - Câmara Setorial Permanente de Comunicação, Articulação e Mobilização;

III - Câmara Setorial Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMCA);

IV - Câmara Setorial Permanente de Orçamento.

Parágrafo único: As Câmaras Setoriais serão compostas de 01 (um) Presidente, 01 (um) relator e mais 02 (dois) membros, tendo as funções de elaborar estudos, emitir pareceres e propor políticas específicas no âmbito de sua competência, submetendo suas conclusões à apreciação e deliberação da Plenária do Conselho;

**Art. 24.**O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi realizará 01 (uma) reunião ordinária a cada mês e sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, conforme disposto no Regimento Interno;

**§ 1º.** A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no Regimento Interno;

**§ 2º.** As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum mínimo de metade dos membros do Conselho;

**§ 3º.** As decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes à sessão.

**Art. 25.**As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

### CAPÍTULO III

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 26.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará, a cada biênio, uma Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada a realizar um debate ampliado, assim como conscientizar e mobilizar a população na busca de soluções concretas para os problemas que afligem a população infanto-juvenil.

**§ 1º.** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança contará com regimento próprio, podendo seguir a temática e os parâmetros traçados pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**§ 2º.** Os resultados da Conferência servirão de referencial para atuação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no biênio subsequente, devendo ser estabelecido um cronograma para implementação e adequação das políticas, programas e serviços públicos nela aprovados.

**Art. 27.**Compete à Conferência:

I - Avaliar a realidade da política da criança e do adolescente no Município;

II - Fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente para o biênio subsequente ao de sua realização;



III - Avaliar e reformular as decisões administrativas do CMDCA, quando provocada;

IV - Aprovar o seu Regimento interno; e

V - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

**Art. 28.** O Regimento interno da Conferência disporá sobre sua organização e realização.

#### CAPÍTULO IV

##### FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 29.** O FMDCA consiste em Fundos Públicos que atuam como mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam a deixar explícita na peça orçamentária a destinação específica de recursos públicos para determinado fim.

**§ 1º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

**§ 2º.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

**§ 3º.** A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**§ 4º.** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**§ 5º.** Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 6º.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou co-financiamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

**Art. 30.** Os recursos captados pelo FMDCA são considerados recursos públicos, estando assim sujeitos às regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, inclusive no que diz respeito a seu controle pelo Tribunal de Contas, sem embargo de outras formas que venham a se estabelecer, inclusive pelo próprio Ministério Público (conforme art.74, da Lei nº 4.320/64 e art.260, §4º, da Lei nº 8.069/90, somados às disposições gerais da Lei nº 8.429/92).

**Art. 31.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratar-se de uma "Unidade da Administração Direta" (Unidade Orçamentária), é contabilmente administrado pelo Poder Executivo. O Administrador deve prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao respectivo Conselho, ao Chefe do Executivo Municipal e através deste ao Tribunal de Contas da Região.

Parágrafo único: É de responsabilidade também do CMDCA, por meio de Audiência Pública, apresentar à sociedade e aos conselheiros municipais as fontes e os gastos realizados com os recursos do FIA, sendo que, nesta audiência, as contas deverão ser devidamente aprovadas pelos membros presentes.

**Art. 32.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

X - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**Art. 33.** Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter como receitas:

I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

**Art. 34.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 35.** Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA

**Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - A transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - Investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**Art. 36.** Deve ser facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos mediante edital específico.

**§ 1º.** Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 16, VIII, desta Lei

**§ 2º.** A captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

**§ 3º.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 4º.** O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

**§ 5º.** Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

**§ 6º.** A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**§ 7º.** Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

**Art. 37.** O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**Art. 38.** Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

**Art. 39.** O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 40.** Por se tratarem de recursos públicos, a deliberação e aplicação dos recursos captados pelo FMDCA será efetuada com o máximo de transparência, cabendo à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme art.4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

**Parágrafo único:** As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo FMDCA, serão consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não gozando de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

**Art. 41.** O Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**Art.42.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e do CMDCA

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 43.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao CMDCA e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**Art.44.** A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO E DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS/SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SOCIO EDUCATIVOS

**Art. 45.** Na forma do disposto nos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90, cabe ao CMDCA efetuar o registro e a inscrição:

**§1º.** Das entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em conformidade com o ECA;

**§2º.** As normas, critérios e regulamentos para a inscrição de que trata esse artigo serão estabelecidos mediante Resolução do CMDCA respeitados os dispositivos e os princípios estabelecidos no ECA;

**§3º.** O CMDCA deverá também, realizar a renovação do registro das entidades e dos programas em execução a cada 02 (dois) anos, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento planejada.

**Art. 46.** O CMDCA deverá expedir documentos próprios, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro, inscrição, cadastro e/ou sua renovação, da qual deverá constar, no mínimo:

- a) Estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
- b) Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- c) Relação nominal e documentos comprobatórios da identidade de seus dirigentes;
- d) Descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodológica e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- e) Relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
- f) Prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

**Art. 47.** Quando do registro ou recadastramento, o CMDCA, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu Regimento Interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

**§1º.** Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

§2º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

**Art. 48.** O CMDCA expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (ECA).

## CAPÍTULO V

### DO REGIMENTO INTERNO DO CMDCA

**Art. 49.** O CMDCA deverá elaborar o seu Regimento Interno, e sempre que avaliar como necessário deverá propor as alterações.

§1º. A aprovação do Regimento interno e/ou de suas alterações dependerá da maioria simples dos votos dos membros desse Conselho.

§2º. Constará no Regimento interno, no mínimo:

a) A forma de eleição do presidente e do vice-presidente;

b) Na ausência ou impedimento do presidente e do vice-presidente, os trabalhos do CMDCA deverão ser conduzidos pelo membro decano;

c) A forma de divulgação das datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que facilite a presença de todos os membros desse órgão e permita a participação dos interessados;

d) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, bem como a comunicação aos integrantes do Órgão, titulares e suplentes, Juízo da Vara da Infância e da Juventude, Ministério Público, Conselho Tutelar;

e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta;

f) O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;

g) A criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de assuntos pertinentes a esse Conselho, que deverão ser compostas de no mínimo 03 (três) conselheiros, com participação de representantes da Sociedade Civil Organizada;

h) A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela comissão temática;

i) O direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão;

j) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

k) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, sendo que, em caso de empate, também deverá prever a forma de desempate;

l) A forma como será conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes dessa Lei.

## CAPÍTULO VI

### DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 50.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 51.** O cargo de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

**Art. 52.** O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral e exclusiva, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Parágrafo único: Por dedicação integral e exclusiva entende-se que não deva ter qualquer vínculo empregatício seja formal ou informal bem como estágios durante o período de atuação no cargo de conselheiro.

**Art. 53.** O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.

§ 1º. O horário de atendimento do Conselho Tutelar será das 8:00 as 12:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas nos dias úteis.

§ 2º. Os conselheiros tutelares deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem prejuízo dos plantões.

**Art. 54.** Cabe ao CMDCA, juntamente com o Ministério Público, deliberar e fiscalizar sobre o local e horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, bem como, os referidos órgãos devem ser informados sobre as escalas de plantão e subsequentes folgas dos conselheiros tutelares.

§ 1º. O Conselho Tutelar reunir-se-á, ordinariamente, todas as semanas, com maioria simples dos seus membros em efetivo exercício.

§ 2º. Após a deliberação do CMDCA prevista no caput deste artigo, serão elaborados pelo Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse, o respectivo regimento interno, fixando as regras de rotina dos serviços e demais regras que incluam informações acerca do sistema de escalas e folgas do colegiado, submetendo-os após, ao CMDCA e ao Ministério Público, para apreciação e posterior publicação no Boletim Oficial do Município.

**Art. 55.** O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - Livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Livro de registro de entrada de casos;

III - Formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV - Livro de protocolo para registro de documentos;

V - Manter atualizado as informações lançadas no SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência).

§ 1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá enviar mensalmente relatório mensal do SIPIA.

§ 3º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo.

**Art. 56.** Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 57.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei n° 8.069/90 – ECA.

**Art. 58.** As atribuições do Conselho Tutelar estão descritas no Art. 136 da Lei n° 8.069/90 – ECA.

## SEÇÃO I

### DO PROCESSO ELEITORAL

**Art. 59.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seguirá data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. (Incluído pela Lei n° 12.696, de 2012).

**Art. 60.** Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público

**Art. 61.** Para a candidatura a membros dos Conselhos Tutelares, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Tibagi, há pelo menos dois (02) anos;

IV - Certidão cível e criminal das comarcas em que o interessado tenha residido nos últimos cinco anos;

V - Pleno exercício dos direitos políticos;

VI - Ter experiência na área da criança e do adolescente devidamente comprovada;

VII - Comprovar escolaridade mínima de ensino médio;

declaratória;

VIII - Ter noções básicas de informática, com apresentação de diplomas/certificados, ou com comprovação auto

IX - Não ter sofrido perda do mandato de conselheiro tutelar nos dois últimos mandatos.

**Art. 62.** O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição.

Parágrafo único. O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital, onde serão numerados, autuados e enviados a Comissão Organizadora, onde serão processados.

**Art. 63.** No prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º. As impugnações serão analisadas dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis e a Comissão Organizadora publicará edital com o resultado;

§ 2º. Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis da comunicação oficial.

**Art. 64.** As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão organizadora e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º. A Comissão Organizadora terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para intimar os candidatos impugnados.

§ 2º. Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 3º. Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos exigidos nesta Lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

**Art. 65.** Julgados os eventuais recursos, a Comissão Organizadora publicará edital com a relação dos candidatos habilitados a continuação do processo de escolha.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados em todas as etapas do processo de escolha.

**Art. 66.** O processo seletivo é composto de 04 etapas:

I - Inscrição dos Candidatos,

II - Prova Escrita,

III- Divulgação das Candidaturas

IV- Pleito Eleitoral,

§ 1º. É de inteira responsabilidade de cada candidato o acompanhamento das publicações referentes ao processo seletivo.

§ 2º. Os procedimentos referentes a cada etapa serão definidos através de editais específicos a serem elaborados pelo CMDCA, em observância das legislações federais, estaduais e municipais.

§ 3º. Os candidatos que deixarem de se submeter a qualquer etapa do processo de escolha ou forem considerados inaptos em uma das fases acima descritas, não terão suas candidaturas homologadas, não podendo participar do pleito eleitoral.

**Art. 67.** Durante o processo de escolha será vedados aos candidatos:

I - Realizar qualquer forma de propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

II - Contratar pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

III - Realizar propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como, qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação;

V - Financiar, apoiar ou divulgar, direta ou indiretamente, candidaturas por sindicatos, partidos e/ou agentes políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de segmentos dessa natureza;

VI - Patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação, seja através dos candidatos ou pessoas associadas;

VII - acusar ou difamar com calúnia ou sem fundamento lógico ou moral, atribuindo a outro candidato, falsamente, algo imoral ou reprovável.

§ 1º. Qualquer suposta irregularidade será comunicada ao Ministério Público ou outro interessado sobre o fato ocorrido, e após, a Comissão Organizadora providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 2º. Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora poderá determinar as medidas de advertência ou a cassação da candidatura, conforme avaliação da gravidade e/ou reincidência da infração.

§ 3º. Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias úteis da sessão de julgamento.

§ 4º. O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

**Art. 68.** Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único. Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo presidente do CMDCA e pelo Prefeito Municipal, que darão posse do cargo no dia 10 de janeiro do ano subsequente, conforme especificado na Lei nº 12.696/2012.

**Art. 69.** Poderá o Poder Executivo contratar empresa especializada a fim de prestar assessoria ao CMDCA acerca do Processo Seletivo, incluindo assessoria na elaboração de prova escrita e na correção das mesmas.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

**Art. 70.** O Conselho Tutelar funcionará com cinco membros titulares.

**Art. 71.** Convocar-se-ão os Conselheiros Tutelares suplentes nos seguintes casos:

I - Quando a suspensão em razão de processo disciplinar aplicada ao Conselheiro titular tiver prazo igual ou superior a (60) sessenta dias;

II - Em caso de renúncia ou morte do conselheiro titular;

III - Em caso de perda de função e/ou destituição do conselheiro titular;

IV - Em caso de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 15 dias;

V - Em caso de férias de conselheiro titular;

Parágrafo único. Findo o prazo de afastamento do Conselheiro titular, este reassumirá o cargo imediatamente.

**Art. 72.** O suplente no efetivo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

**Art. 73.** Aplica-se aos conselheiros tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.

## SEÇÃO III

### DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS

**Art. 74.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II - Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III - Atender com presteza ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as Autoridades constituídas, quando necessário;

VII - Ser assíduo e pontual;

VIII - Tratar as pessoas com respeito;

IX - Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do Colegiado do Conselho Tutelar;

X - Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área; e



XII - Interferir, dentro de suas atribuições, no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

#### SEÇÃO IV

##### DAS PROIBIÇÕES DOS CONSELHEIROS

**Art. 75.** Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço

II - Recusar fé a documento público;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - Valer-se da função e/ou utilizar-se do veículo público para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar e em condição de plantão;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

**Parágrafo único:** Durante o plantão estabelecido em escala pelo conselho tutelar o mesmo não poderá deixar de prestar atendimento solicitado;

#### SEÇÃO VI

##### DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

**Art. 76.** Para os membros do Conselho Tutelar que pretendam concorrer ao pleito Eleitoral (Legislativo e Executivo), estes devem se desincompatibilizar de sua função e, neste caso o processo se dará por meio de renúncia ao cargo, sendo vedado o retorno à função de conselheiro tutelar após o pleito.

§ 1º. A desincompatibilização, em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público, e não "prerrogativa" da função de Conselheiro Tutelar, devendo os candidatos arcar com o ônus de seu afastamento.

§ 2º. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função e estágios.

**Art. 77.** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

#### SEÇÃO VII

##### DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 78.** O CMDCA é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 79.** Compete ao CMDCA:

I - Fiscalizar o exercício das funções dos Conselheiros Tutelares de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - Instaurar e realizar à sindicância e processos administrativos, para apurar a eventual falta cometida por um conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

III - Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias e processos administrativos instaurados, bem como, notificar o conselheiro tutelar de sua decisão;

IV - Aprovar o seu regimento interno; e

V - Aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 80.** Os membros do Conselho Tutelar deverão afastar-se nos seguintes casos:

I - Quando houver envolvimento direto ou indireto em irregularidades que estejam sendo apuradas; e

II - Quando a apuração que envolver parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

**SEÇÃO VIII****DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 81.** Compete ao CMDCA instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar.

§ 1º. A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 2º. O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§ 3º. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, membro de CMDCA, atores do Sistema de Garantia de Direitos ou anônima, podendo ser escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

§ 4º. Constatada a falta, o CMDCA poderá aplicar as penalidades previstas no artigo 86 desta Lei.

§ 5º. No processo administrativo disciplinar, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

§ 6º. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar será instaurado por uma Comissão designada pelo CMDCA, e composta de 04 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre conselheiros governamentais e não governamentais.

**Art. 82.** A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no desempenho da função dos conselheiros é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º. A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 (trinta) dias úteis, à vista de representação do sindicante.

§ 2º. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

**Art. 83.** Instaurado o processo administrativo disciplinar, o acusado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, da data em que será ouvido pela Comissão composta por membros do CMDCA.

§ 1º. O não comparecimento injustificado não impede a continuidade do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. Ouvido o acusado, este terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 3º. Na defesa prévia, podem ser anexados documentos e o rol das provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três.

§ 4º. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§ 5º. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, salvo se a parte que as arrolou requerer sua intimação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da oitiva, mas a falta injustificada delas não obstará ao prosseguimento da instrução.

§ 6º. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 7º. Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 05 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

§ 8º. Na hipótese de improcedência por falta de provas, expressamente manifestada pela Comissão, poderá ser instaurado novo processo sobre o mesmo fato se novas provas forem indicadas.

**Art. 84.** O Conselheiro Tutelar poderá interpor recurso fundamentado da decisão da Comissão, ao CMDCA, em 05 (cinco) dias úteis, a contar de sua intimação ou de seu procurador.

§ 1º. O CMDCA terá 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão sobre o recurso mencionado no caput deste artigo, podendo, a seu critério, conferir-lhe efeito suspensivo até decisão final.

§ 2º. A decisão que importar na aplicação da penalidade de perda de função será comunicada ao Prefeito para adoção das medidas administrativas necessárias à sua efetivação.

§ 3º. O denunciante, quando particular, deverá ser cientificado da decisão final proferida em relação à sua denúncia.

**SEÇÃO IX****DAS PENALIDADES**

**Art. 85.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão, não remunerada, de um a três meses; e

III - Destituição da função.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza, as circunstâncias, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para a sociedade ou o serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

§ 2º. No caso das penalidades disciplinares previstas no caput o CMDCA enviará a decisão para o conhecimento do Ministério Público e para o (a) Prefeito(a) Municipal para as devidas providências.

§ 3º. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante nos incisos do caput ou de não observância de dever funcional constante na Lei nº 8.069/90, no regulamento ou nas normas internas de Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 4º. A suspensão, será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, ou ainda, em casos em que a comissão entender que seja a melhor medida a ser aplicada.

**Art. 86.** O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos casos em que:

I - Cometer crime ou contravenção penal ou infração administrativa incompatíveis com o exercício de sua função;

II - Deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, conforme regimento interno do Conselho Tutelar, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;

III - Deixar de comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, de competência do Conselho Tutelar, no mesmo ano;

IV - Praticar conduta escandalosa no exercício da função;

V - Ofender outrem fisicamente ou moralmente no exercício da função, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

VI - Exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive cargo, emprego ou função;

VII - Transgredir com reincidência os incisos do artigo 86 desta Lei.

VIII - Infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

IX - Restar configurado, em processo administrativo disciplinar, falta punível com advertência ou suspensão, após ter sofrido, em processos anteriores, a aplicação de suas penalidades de suspensão não - remunerada.

**Art. 87.** A decisão em processo administrativo de destituição da função deverá conter relatório, fundamentação e conclusão elaborados pela Comissão interna do CMDCA e o mesmo deve ser apresentado e deliberado junto ao referido Conselho e posteriormente publicado através de Edital em site e boletim oficial do município.

## SEÇÃO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 88.** A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º. Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

**Art. 89.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três (23/03/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 3.007 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste salarial aos servidores ativos e inativos, e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste em 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos vencimentos, proventos e pensões pagos a servidores públicos municipais ativos e inativos, calculados sobre os níveis salariais vigentes no mês de fevereiro de 2023.

**§1º.** O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes Combates a Endemias – ACE, sujeitos ao reajuste pelo piso nacional, que será previsto mediante Lei Municipal própria.

**Art. 2º.** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade, fica reajustado, passando a ser de:

I - R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.754,18 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

II - R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para os demais segurados com renda mensal total superior a R\$ 1.754,18 (um mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste em 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete décimos por cento) ao valor do Vale Alimentação, conforme Lei Municipal 2919/2022.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento vigente, fazendo o Executivo constar nas propostas orçamentárias futuras, se necessário, as verbas complementares.

**Art. 5º.** Nos termos da Legislação Federal, em relação ao Magistério, esta Lei produzirá seus legais e jurídicos efeitos desde o dia 01 de Janeiro de 2023, no tocante as demais categorias do funcionalismo público municipal os efeitos desta lei retroagirá ao dia 01 de Março de 2023.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três (23/03/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 3.008 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

*Modifica a redação do texto contido no Art. 4º da Lei nº 2.021 de 29 de Maio de 2006, na forma que especifica.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** - O Art. 4º da Lei nº 2021 de 29 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art 4º** - Para dispor dos benefícios de que trata esta Lei deverá a interessada protocolar junto a administração municipal, através de formulário fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos e que apresente a certidão de nascimento do filho(a), acompanhando de 2 (dois) atestados médicos, sendo que um dos atestados deverá ser fornecido por médico integrante do quadro próprio do Município e outro por Médico especialista que promove o acompanhamento do filho(a) da Servidora”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o Art. 4º da lei 2021/2006.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três (23/03/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 3.009 DE 23 DE MARÇO DE 2023**

*Dispõe sobre a concessão da atualização monetária objetivando a recomposição do valor nominal da moeda em relação aos subsídios atribuídos ao Prefeito Municipal, ao Vice Prefeito e aos Secretários Municipais, na forma que especifica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados no Art. 34, XVIII da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica concedida a recomposição da correção monetária no período compreendido entre o mês de Janeiro de 2022 ao mês de Dezembro de 2022, no percentual de 5,79 (cinco, setenta e nove por cento), cujo índice deriva do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e indicador oficialmente adotado para a aferição da variação dos subsídios mensais atribuídos ao Prefeito Municipal, ao Vice Prefeito e aos Secretários Municipais, fixados através da Lei nº 2.817 de 30 de Setembro de 2020.

**Parágrafo Único** – A recomposição de que trata esta Lei decorre da atualização monetária e objetiva restabelecer o poder aquisitivo da moeda no período compreendido entre o mês de Janeiro de 2022 ao mês de Dezembro de 2022, nos limites apurados segundo o indicador oficial adotado pela Legislação para efeito da proteção assegurada no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e jurídicos contados desde 01 de Março de 2023.

Palácio do Diamante, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três (23/03/2023).

**ARTUR RICARDO NOLTE**

Prefeito Municipal

**PORTARIA N° 774/2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

**RESOLVE:**

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1 (uma) diária em favor da servidora MARIA ESTELA REGNIEL, matrícula 57797, CPF nº 038.333.359-80, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
28/03/2023	Carambei/PR – Projeto Cooperjovem	SPIN BAM 3F68
29/03/2023		
VALOR TOTAL.....		<b>R\$ 224,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 23 de março de 2023.

**KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA N° 775/2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

**RESOLVE:**

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1 (uma) diária em favor da servidora ELENICE DE FATIMA ALBUQUERQUE SCHOENBERGER, matrícula 173614, CPF nº 037.923.949-36, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
28/03/2023	Carambei/PR – Projeto Cooperjovem	SPIN BAM 3F68
29/03/2023		
VALOR TOTAL.....		<b>R\$ 224,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 23 de março de 2023.

**KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA N° 776/2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

**RESOLVE:**

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1 (uma) diária em favor da servidora ALCIONE APARECIDA DA CRUZ FERNANDES, matrícula 56618, CPF nº 191.430.638-45, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
28/03/2023	Carambei/PR – Projeto Cooperjovem	SPIN BAM 3F68
29/03/2023		
VALOR TOTAL.....		<b>R\$ 224,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 23 de março de 2023.

**KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA N° 777/2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

**RESOLVE:**

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1 (uma) diária em favor da servidora CRISTIANE APARECIDA VEINERT, matrícula 194760, CPF nº 033.166.989-73, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
28/03/2023	Carambei/PR – Projeto Cooperjovem	SPIN BAM 3F68

29/03/2023		
<b>VALOR TOTAL.....</b>		<b>R\$ 224,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 23 de março de 2023.

**KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA N° 778/2023**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto n° 626/2022, e em consonância com a Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando o Sistema de Informações Municipais SIM/AM – Acompanhamento Mensal e a Lei Municipal 2.767/2019,

**RESOLVE:**

Autorizar o apontamento, empenho e pagamento de 1 (uma) diária em favor da servidora RAQUEL BUENO DA COSTA WIEDERMANN, matrícula 74446, CPF n° 639.111.759-49, de acordo com a seguinte viagem:

SAÍDA/RETORNO	DESTINO/MOTIVO	VEÍCULO
28/03/2023	Carambei/PR – Projeto Cooperjovem	SPIN BAM 3F68
29/03/2023		
<b>VALOR TOTAL.....</b>		<b>R\$ 224,00</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAGI, em 23 de março de 2023.

**KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DO CONTRATO REALIZADO N° 02/2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 03/2023**

**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – CNPJ N° 04.996.792/0001-57

**CONTRATADA:** RTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - CNPJ(MF) sob o n° 22.911.238/0001-01

**DO OBJETO:** prestação de serviços técnicos atuariais, voltados à elaboração de cálculo atuarial previdenciário para o exercício de 2023, ano base 2022, conforme ordenamento inserto na Portaria MTP n° 1.467/2022, bem como os relatórios decorrentes, com também em consonância com todas as orientações e especificações definidas pela legislação complementar e suplementar pertinentes aplicáveis à matéria.

**DO VALOR =** R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a ser pago após o envio da DRAA.

**DOS PRAZOS:** 12 meses (a partir da publicação deste extrato)

**DOS RECURSOS FINANCEIROS:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente:

01 – Instituto de Previdência Municipal – TIBAGI PREV  
01.001 – Departamento de Administração do TIBAGI PREV  
04.272.0904.2004 - Manut. das Ativ. do Dep. e Setores Adm. da Un. Gestora do TIBAGI PREV  
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
3.3.90.39.05.00 – serviços técnicos profissionais

Tibagi, 23 de março de 2023.

**EVELYN DE SOUZA SOARES**  
DIRETORA-PRESIDENTE

**JOSEMAR SCHERAIBER**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

**DANIELA CRISTINE NOWAK**  
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA E ATUARIA



# Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 001/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Tibagi; Vereador **EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA** valendo-se do uso de suas prerrogativas legais;

**Considerando**, o conteúdo do **Ofício nº. 231/23 – OPD/GP**, firmado pelo Excelentíssimo Senhor **FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES**, Presidente do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**;

**Considerando**, ainda, o contido no **Processo 199039/22-TC**; que trata da Prestação de Contas anual do Poder Executivo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**Considerando**, também, o contido no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/22 - Segunda Câmara**, exarada no Processo de Prestação de Contas acima mencionado;

**FAZ SABER** aos interessados, que nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/22 - Segunda Câmara**, extraída nos **autos 199039/22-TC**, em trâmite pelo Colendo Tribunal de Contas do Paraná, emitiu **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Tibagi, correspondentes ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Municipal **ARTUR RICARDO NOLTE**, determinando a remessa do processo correspondente a Prestação de Contas para a indispensável análise e julgamento por meio do Poder Legislativo Municipal, detentor legítimo das prerrogativas do julgamento das contas prestadas pelos administradores perante o Tribunal de Contas.

Outrossim, determino a publicação deste Edital no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Tibagi, medida concomitante com o encaminhamento de todo o processo para a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, e a permanência do Protocolado acima referido na Secretaria Administrativa, à disposição dos Vereadores e de qualquer munícipe interessado para o exame e apreciação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no § 3º do art.31 da Constituição Federal da República, conjugado com o disposto no §2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Tibagi.

Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR  
e-mail: [camtbgi@terra.com.br](mailto:camtbgi@terra.com.br) - [www.camaratibagi.pr.gov.br](http://www.camaratibagi.pr.gov.br)





## *Câmara Municipal de Tibagi*

ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, comunico que decorrido o prazo acima assinalado deverá ser promovida a solicitação da devolução do referido processo através do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, acompanhado de competente **Projeto de Decreto Legislativo** recomendando a aprovação ou rejeição da decisão contida no venerando Acórdão de Parecer Prévio, para que a proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediatamente subsequente ao prazo estabelecido em lei.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2023.

**EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tibagi

*Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR*  
*e-mail: camtbg@terra.com.br - www.camaratibagi.pr.gov.br*



# Câmara Municipal de Tibagi

ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 002/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Tibagi; Vereador **EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA** valendo-se do uso de suas prerrogativas legais;

**Considerando**, o conteúdo do Ofício nº. 302/23 – OPD/GP, firmado pelo Excelentíssimo Senhor **FERNANDO AUGUSTO GUIMARÃES**, Presidente do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**;

**Considerando**, ainda, o contido no **Processo 203696/13-TC**; que trata da Prestação de Contas anual do Poder Executivo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**Considerando**, também, o contido no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2114/17 – Tribunal Pleno- Recurso de Revista nº 653030/15 Segunda Câmara**, exarada no Processo de Prestação de Contas acima mencionado;

**FAZ SABER** aos interessados, que nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3301/15 - Primeira Câmara**, extraída do processo **203696/13-TC**, em trâmite pelo Colendo Tribunal de Contas do Paraná, emitiu **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Tibagi, correspondentes ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade do Excelentíssimo Ex Prefeito Municipal **SINVAL FERREIRA DA SILVA**, determinando a remessa do processo correspondente a Prestação de Contas para a indispensável análise e julgamento por meio do Poder Legislativo Municipal, detentor legítimo das prerrogativas do julgamento das contas prestadas pelos administradores perante o Tribunal de Contas.

Outrossim, determino a publicação deste Edital no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Tibagi, medida concomitante com o encaminhamento de todo o processo para a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, e a permanência do Protocolado acima referido na Secretaria Administrativa, à disposição dos Vereadores e de qualquer munícipe interessado para o exame e apreciação do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma prevista no § 3º do art.31 da Constituição Federal da República, conjugado com o disposto no §2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Tibagi.

Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR  
e-mail: [camtbg@terra.com.br](mailto:camtbg@terra.com.br) - [www.camaratibagi.pr.gov.br](http://www.camaratibagi.pr.gov.br)



*Câmara Municipal de Tibagi*  
ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, comunico que decorrido o prazo acima assinalado deverá ser promovida a solicitação da devolução do referido processo através do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, acompanhado de competente Projeto de Decreto Legislativo recomendando a aprovação ou rejeição da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio, para que a proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediatamente subsequente ao prazo estabelecido em lei.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 2023.

  
**EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Tibagi

Rua Almeida Taques, 769 - Cx. Postal 30 - CEP 84300-000 - Fone/Fax:(42) 3275-1162 - Tibagi - PR  
e-mail: camtbg@terra.com.br - [www.camaratibagi.pr.gov.br](http://www.camaratibagi.pr.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 231/23-OPD-GP

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 199039/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 278/22 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2893, de 15/12/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 13/02/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 199039/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 199039/22
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

Processo: 199039/22  
CNPJ/CPF: 77.780.153/0003-23

Excelentíssimo Senhor  
EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de TIBAGI  
Rua Almeida Taques, 769 - Centro  
TIBAGI-PR  
84300-000

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) MEDIANTE IDENTIFICADOR 71.XU.V1M4.EBFA.7K65

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 302/23-OPD-GP

Curitiba, 8 de março de 2023.

**Ref.: Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TIBAGI, exercício financeiro de 2012, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 653030/15 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 2124/2017 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1601, de 26/05/2017
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 22/06/2017

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 203696/13
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 203696/13
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de TIBAGI  
Rua Almeida Taques, 769 - Centro  
TIBAGI-PR  
84300-000

<sup>1</sup> “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

**DECRETO Nº 832.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pela Lei Orgânica do Município e disposições do inciso I do art. 69 da Lei Municipal nº 1.392/1993, e tendo em vista o requerimento da servidora,

**R E S O L V E**

**Exonerar**, a pedido, a servidora SUELLEN CRISTIANE DE SOUZA, matrícula 231061, do cargo de Professora de Ensino Fundamental I, do quadro de cargos de provimento efetivo, a partir do dia 24 de março de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 23 de março de 2023.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação nº 004/2023, constante do Processo nº 053/2023, conforme Parecer Jurídico nº 161/2023, para formalizar contrato com a empresa CRISTAL DA CIDADE COMERCIO DE CASCALHO LTDA, CNPJ 06.128.491/0001-37, com base no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Tibagi, 22 de março de 2023  
**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal

**REPUBLICADO POR INCORREÇÕES****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação nº 005/2023, constante do Processo nº 054/2023, conforme Parecer Jurídico nº 163/2023, para formalizar contrato com a empresa DESA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 06.231.840/0001-41, com base no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Tibagi, 22 de março de 2023  
**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal